



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.563 - DF (2011/0258123-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : L S R
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVANTE : R N F DOS S
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. SOBREVINDA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÉRMINO DA FASE ORDINÁRIA. SITUAÇÃO A PREJUDICAR O EXAME DA CONTROVÉRSIA. TEMA SUBJACENTE A DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

Sendo o sequestro de bens decretado *initio litis*, com a sobrevivência da sentença penal condenatória, em cujo contexto a questão da reparação do dano foi um de seus temas, por certo que a controvérsia restou abrangida por outra sede de convencimento, passando a causa a observar nova configuração de sorte a impedir a continuidade da pretensão recursal ora proposta.

Agravos Regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.563 - DF (2011/0258123-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : L S R
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVANTE : R N F DOS S
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos por R. N. F. DOS S. e L. S. R, contra decisão dessa relatora que, ao examinar o estado da causa principal, entendeu por prejudicado o recurso especial.

Eis o teor do *decisum* agravado (fls. 1827/1828):

Inicialmente, tendo em vista a relevância da matéria em debate foi dado provimento ao agravo para o fim de reautuá-lo como recurso especial.

No entanto, examinando a existência de feitos relativos à mesma ação penal da qual resultou a discussão ora vertida, qual seja, APn n.º 2006.01.1.124748-0, observo a existência do HC n.º 272.225/DF, no bojo do qual se colhe a existência de sentença condenatória, com a fixação da pena aos Recorrentes de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Contra essa sentença, por sinal, foi interposto recurso de apelação, provido parcialmente, conforme se denota da ementa do julgado, *verbis*:

PENAL PROCESSO PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PECULATO. SEGREDO DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CPC. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA O JULGAMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 513 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. INVIABILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS APELANTES À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS. REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO. 1. O princípio da identidade física do juiz no processo penal não é absoluto, devendo o magistrado que instruiu o feito sentenciá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se estiver em exercício no juízo quando os autos estiverem conclusos. Aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil.

2. A não observância do rito processual previsto nos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, a qual deve alegada no momento processual oportuno.

3. Inviável o pedido de julgamento conjunto do presente feito, quando as ações penais envolvendo o Instituto Candango de Solidariedade (IP 32/05 - CGP) possuem vários réus e circunstâncias fáticas diferenciadas, podendo a sua reunião em um único feito ser objeto, se for a hipótese, no juízo da execução.

4. A negativa das diligências requeridas pela defesa teve como escopo a protelação indevida da presente ação penal, e considerou o fato das mesmas não guardarem pertinência com os fatos específicos narrados na denúncia, bem como a presença de documentos suficientes para a elucidação dos fatos.

5. Conferida ao Instituto Candango de Solidariedade a qualificação de Organização Social por força de Lei Distrital, seus dirigentes estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração-em Geral, por força da norma de extensão do art. 327, § 1º do Código Penal, que equipara a funcionário público todo aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

6. A apropriação de valores provenientes dos cofres do Governo do Distrito Federal, por meio da transferência de vultosa quantia do Instituto Candango de Solidariedade, do qual Lázaro Severo Rocha era Diretor Financeiro, ao Escritório Neves Barbosa Advocacia e Consultoria S/C, que tinha como principal sócio e administrador, o apelante Robson Neves Fiel dos Santos, caracterizou a prática do crime de peculato por ambos.

7. O aumento da pena, decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, deve considerar o número de infrações praticadas, motivo pelo qual demonstrada a prática de 04 (quatro) crimes de peculato, correto o aumento da pena na fração de 1/4 (um quarto).

8. Deve a multa pecuniária ser reduzida, pote o artigo 72 do Código Penal incidir apenas nas hipóteses de concurso formal e concurso material. No caso de crime continuado, o legislador criou uma ficção jurídica que torna crime único os delitos da mesma espécie, cometidos sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

9. A ausência de valor arbitrado pela MM. Juíza por ocasião da fixação da indenização com fulcro no artigo 91, inciso I, do Código Penal; bem como a prática dos fatos em data anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, que alterou o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal impede a fixação de indenização por danos causados.

10. Rejeitar as preliminares suscitadas pelas defesas e dar provimento parcial aos recursos dos apelantes, para reduzir a multa pecuniária e excluir a indenização por danos causados pelo crime com fulcro no artigo 91, inciso I, do Código Penal. (fls. 147-148).

Manejados embargos de declaração nos autos n.º 2006.01.1.124748-0, foi dado parcial provimento, apenas para retificar erros materiais relacionados aos nomes dos embargantes.

Constata-se, assim, que restou esvaído o objeto do presente apelo especial, que tratava de questão incidente da ação penal, cuja fase ordinária restou concluída, não se sabendo acerca de eventual trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Como visto, o recurso especial foi julgado prejudicado tendo em vista a sentença condenatória e, ainda, o julgamento das apelações, na medida em que a causa principal passou a conceber nova situação, de sorte a tornar sem objeto a controvérsia em torno do sequestro de bens determinado no início da persecução penal.

Inconformados, os Recorrentes interpuseram recursos de agravo regimental, respectivamente às fls. 1835/1855 e 1857/1858, aduzindo persistir intocado o interesse recursal, daí por que postulam a continuidade da via especial.

Dizem que o julgamento da causa perante a Corte de origem não impede o conhecimento da controvérsia ora proposta.

Daí esperam o provimento do agravo interno e continuidade do processamento do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.563 - DF (2011/0258123-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. SOBREVINDA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÉRMINO DA FASE ORDINÁRIA. SITUAÇÃO A PREJUDICAR O EXAME DA CONTROVÉRSIA. TEMA SUBJACENTE A DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

Sendo o sequestro de bens decretado *initio litis*, com a sobrevivência da sentença penal condenatória, em cujo contexto a questão da reparação do dano foi um de seus temas, por certo que a controvérsia restou abrangida por outra sede de convencimento, passando a causa a observar nova configuração de sorte a impedir a continuidade da pretensão recursal ora proposta.

Agravos Regimentais desprovidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Sem razão os agravantes quando postulam a continuidade da pretensão recursal.

Com efeito, a situação atual, em que se comprova o julgamento da ação penal em primeiro grau de jurisdição, bem assim, o encerramento da fase ordinária perante o Tribunal *a quo*, torna evidente a conclusão de que qualquer convencimento acerca do sequestro de bens passa pelos tópicos da decisão condenatória, já que resulta de seu contexto o exame da reparação dos danos em face da conduta praticada.

Tal constatação equivale a dizer que os elementos probatórios apurados na instrução criminal deram à causa uma visão sobre a viabilidade de manter-se o sequestro de bens, ou não, o que, por certo, restou consignado na decisão condenatória e, por conseguinte, transmutou toda a situação trazida inicialmente no recurso especial em exame.

Ora, difícil averiguar as razões recursais se a causa principal é outra, totalmente diversa da que se delineou no início da persecução penal, sobretudo porque o tema da reparação de dano, segundo a previsão do art. 387, IV, do CPP, passou a compor a parte dispositiva do conteúdo condenatório.

Não por acaso, estando a questão do sequestro de bens diretamente relacionada, no caso, com a reparação de danos em face do crime cometido, torna-se necessária nova apuração da causa, vale dizer, novo conhecer sobre substrato das decisões condenatórias e sobre o que foi sedimentado pela cognição probatória no sentido que interessa a esta proposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sinal, a Sexta Turma em sentido semelhante, já decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRARIEDADE AO ART. 593, II, DO CPP. REJEIÇÃO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMANDO A CONSTRIÇÃO.

SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA NOVAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA QUESTIONAR A CONSTRIÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há mais utilidade na insurgência contra uma medida incidental no processo, que restou confirmada em sede de sentença condenatória, título que substituiu a primeira medida e que pode ser questionado in totum em sede de apelação.

2. Recurso especial julgado prejudicado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1052714/RS, de minha relatoria, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Assim, a nova roupagem do procedimento criminal, por certo, exige uma visão atualizada para o exame do sequestro de bens e das razões dos recorrentes.

Por isso que há de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0258123-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.563 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1249431320068070001 20060111249438 20060111249438AGS 8190023757

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L S R
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
RECORRENTE : R N F DOS S
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S R
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVANTE : R N F DOS S
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.